TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL - PCA

Processo nº. 2022/0000022710

Autuado(a): CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer circunstanciado ambiental tem como base fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional n.º 2017/0000036468 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

II. RELATOS DOS FATOS

A infração foi motivada por meio de atividades fiscalizatórias nos municípios de Santarém e Belterra-PA, autorizada pela Ordem de Fiscalização O-22-04/101, que ocorreram em períodos diurnos, nos endereços dos plantéis informados no sistema. A programação de fiscalização se baseou em selecionar, principalmente, os criadores com plantéis ativos no Sistema, ou seja, aqueles com licença em situação regular. Durante a fiscalização realizada em 11 de maio de 2022, a equipe seguiu em direção ao endereço do Sr. Celivaldo dos Santos Araújo, licenciado por meio do processo 2014/0000019707, que lavrou o Auto de Infração AUT-22-05/2276538 no dia 11/05/2022. Assim, iniciou-se o Processo Administrativo Infracional nº 2022/0000022710, em que foi verificado a infração por utilizar o plantel em desacordo com a licença obtida, haja vista que dos três passeriformes cadastrados no plantel, um não foi encontrado no endereço durante fiscalização realizada nesta data. Obs: foi relatado pelo autuado que a ave de anilha SISPASS AM/A 002700 fugiu há cerca de 30 dias, em face de CELIVALDO DOS SANTOS ARAÚJO, por contrariar o art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 29, Da/Do Lei Federal de 9.605 de 1998, Art. 32, Inciso I, Da/Do IN IBAMA nº 10 de 2011, Art. 45, Da/Do Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, Art. 56,





Parágrafo 1 e 2, Da/Do Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 e Art. 225, Da/Do Constituição Federal 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização REF-3-S/22-06-00855, consta que, durante a fiscalização in loco, das três aves declaradas no plantel, um espécime não encontrava-se no endereço, durante fiscalização realizada, animal de gravura SISPASS 2.6 AM/A 002700. No endereço foram encontrados: Um espécime de Curió (Sporophila angolensis), macho, adulto, com anilha de gravuras: SISPASS 2.6 PA/A 002618. Um espécime de Curió (Sporophila angolensis), macho, adulto, com anilha de gravuras: IBAMA OA 2.6 542695. O autuado relatou que a ave que não foi encontrada no momento da fiscalização, havia fugido cerca de 30 dias. No entanto, o Sr. Celivaldo não registrou a fuga no sistema SISPASS no período estabelecido pela Instrução Normativa IBAMA 10/2011, portanto, operando em desacordo com a licença obtida.

Ainda segundo o relatório de fiscalização, houveram Apreensão e Depósito de dois espécimes de Curió (Sporophila angolensis) com anilhas de gravura: SISPASS 2.6 PA/A 002618 e IBAMA OA 2.6 542695, que encontravam-se na residência no momento da fiscalização, aparentemente saudáveis, de acordo com o Termo de Apreensão e Depósito TAD-22-05/2276972, conforme consta no Art. 56, parágrafo 2 da IN IBAMA n°10\2011.

A Consultoria Jurídica desta SEMAS destacou por meio Parecer Jurídico n.º 36439/CONJUR/GABSEC/2024 e Manifestação Jurídica n.º 15194/CONJUR/GABSEC/2024 que o auto de infração ambiental supra, descreveu corretamente, de maneira clara e precisa, a infração administrativa cometida, e cumpriu todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade do Sr. Celivaldo dos Santos Araújo, e recomendou a aplicação de MULTA SIMPLES fixada em 5.000 UPF'S.

Ainda de acordo com o arcabouço jurídico, a CONJUR ressaltou que a infração em tela, cometida e analisada é de caráter **LEVE**, não havendo a predominância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de acordo com o art. 130 da Lei n.°5.887/95.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

O autuado foi devidamente notificado do auto, tendo assinado os procedimentos in loco e foi orientado pelos fiscais da SEMAS sobre como proceder para apresentar a defesa administrativa.

É relatório. Passo a análise.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Para a realização da análise ambiental, foram considerados todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor de Sr. Celivaldo dos Santos Araújo, face de utilizar o plantel em desacordo com a licença obtida, haja vista que dos três passeriformes cadastrados no plantel, um não foi encontrado no endereço durante fiscalização.

O autuado ingressou com recurso administrativo junto ao TRA requerendo a nulidade do Auto de Infração alegando que o enquadramento da conduta foi feito com base em decretos e instruções normativas, sem respaldo direto em lei, que a infração foi materialmente irrelevante, pois apenas uma ave (de três) não foi localizada, que a fuga foi acidental e sem dolo e o autuado desconhecia a obrigatoriedade do registro da fuga. Assim, pede a substituição da multa por advertência escrita, ou conversão em prestação de serviços ambientais ou ainda redução da multa.

No entanto, tais alegações não devem prosperar, pois houve omissão por não comunicar dentro do prazo legal de sete dias via sistema SISPASS, conforme exigido pelo **Art. 45 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011**, logo, essa omissão caracterizou o uso do plantel em desacordo com a licença obtida, o que fundamentou a lavratura do **Auto de Infração** em questão, resultando na aplicação de multa, suspensão da licença e apreensão das aves remanescentes. Dessa forma, não devendo ser considerado como fato colaborativo para minimizar a infração ambiental cometida.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas no auto, bem como respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, e considerando-se o princípio da precaução, observou-se a conduta infracional, de utilizar o plantel em desacordo com a licença obtida, haja vista que dos três passeriformes cadastrados no plantel, um não foi encontrado no endereço durante fiscalização.



Em que pesem as alegações apresentadas pelo autuado e os princípios ambientais relacionados, a Câmara Técnica Ambiental considerou procedente o Auto de Infração Ambiental n.º AUT-22-05/2276538, e manifesta-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto e sugere-se a manutenção do valor da multa simples de 5.000 UPF's, haja vista a necessidade de fazer prevalecer o caráter educativo da sanção pecuniária frente a condição financeira do autuado. Sugerimos ainda manter o Termo de Apreensão e Depósito nº TAD-22-05/2276972, das aves anilhadas que encontravam-se na residência no momento da fiscalização e a Suspensão da Licença do autuado, até a finalização do processo administrativo punitivo.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Administrativos – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/PA.

Amanda de Jesus R. B. Costa Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 2.184/2024, publicada no dia 18/09/2024 (com retroativo a contar de 22/07/2024)